



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Meritíssimo Juiz:

Vieram os autos para pronunciamento ministerial, conforme determinado à Seq. 325, passando-se a fazê-lo nos seguintes termos:

1. O comando em referência remete à petição acostada pelo Administrador Judicial à Seq. 322, a pretexto de incluir os executados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Compulsando-se os autos, se verifica tratar de pedido de Concordata Preventiva formulado por **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em FALÊNCIA.

A falida deixou de cumprir com suas obrigações legais e também não prestou informações sobre o paradeiro dos bens registrados em seu nome, inviabilizando a arrecadação, razão pela qual teve desconsiderada sua personalidade jurídica que culminou na extensão das responsabilidades aos sócios **DURIVAL GONZAGA** e **JUREMA NINOFF**, mediante a instauração de incidente processual pertinente.

Foram realizadas buscas por bens em nome deles através dos sistemas informativos à disposição do Juízo, com respostas acostadas à Seq. 240.

Promoveu-se, inclusive, a quebra do sigilo fiscal





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

(Seq. 241).

A busca via sistema SISBAJUD ficou condicionada à atualização do cálculo do débito, para viabilizar possível bloqueio de valores (Seq. 242).

Em resposta, o ADMINISTRADOR JUDICIAL pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de atualização do cálculo (Seq. 245), porém o pedido restou indeferido, sob o entendimento de que caberia à “parte autora” tal providência (Seq. 247).

Foram expedidas comunicações direcionadas à “parte autora” para prosseguimento do feito, as quais restaram negativas (Seq. 295, 303 e 311).

Por derradeiro, o ADMINISTRADOR JUDICIAL formulou o pedido em questão.

Pois bem.

A providência em referência, consistente na inclusão dos devedores no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, configura evidentemente meio atípico de execução, haja vista tratar de medida de coerção indireta para obrigá-los a cumprir com a obrigação.

Inobstante a existência de permissivo legal (139, IV, CPC), é assente na jurisprudência que medidas dessa natureza têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos – como o bloqueio de valores em conta e a penhora de outros bens. A verificar:





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo** 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta.

3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propagado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

No caso dos autos, além de não terem sido esgotadas as tentativas pelos meios típicos, não ficou demonstrado que os devedores possuem patrimônio apto a saldar o débito, revelando inviabilidade da medida. Logo, por ora, o pedido não comporta deferimento.

A propósito do esgotamento dos meios típico, no presente caso, se verifica restar pendente a busca via sistema SISBAJUD, como forma de viabilizar possível bloqueio de valores, cuja providência, todavia, restou condicionada à atualização do cálculo do débito, atribuindo-se tal diligência à “parte autora”.

Neste ponto, é de se destacar que o presente caso trata de concordata preventiva convolada em falência, logo a “parte autora” se confunde com a própria falida e seus sócios, os quais, todavia, vêm se furtando das obrigações.

Quer dizer, o feito prossegue em razão do interesse dos credores.

Nesta senda, considerando que as custas suplementares deverão atribuídas ao próprio devedor, para viabilizar a busca de valores passíveis de penhora, ***o Ministério Público requer a remessa dos autos à Contadoria Público para fins de atualização do saldo devedor.***

2. Sem prejuízo, sugere-se a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre o automóvel apontado à Seq. 240.2 e 240.3, denotando a existência de bens passíveis de constrição.





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

3. Oportunamente, protesta-se por nova vista.

Foz do Iguaçu, 18 de Agosto de 2022.

RUDI RIGO BÜRKLE
Promotor de Justiça

